



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720127/2007-86
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-003.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente TAUFICK MIGUEL CHEDICK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Para fins de apuração do valor do Imposto Rural, devem ser excluídas as áreas objeto de esbulho possessório.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não sendo inequivocamente demonstrado de modo diverso, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim relativo ao Município declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 01301/00026/2007 de fl. 3 a 6, pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 1.500.619,32, com Multa de Ofício de R\$ 1.125.464,49 e juros de mora de R\$ 842.147,56 (calculados até 31/05/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 3.468.231,37.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2003 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo nome de Fazenda Monte Líbano, cadastrado sob o número 6.104.064-9.

Atesta a Fiscalização, na Descrição dos Fatos de fl. 4, que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua Declarado mediante apresentação de documento hábil com os rigores científicos mínimos previstos na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que levou ao arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN a partir das informações contidas no Sistema de Preços de Terras - SIPT para o Município de Primavera do Leste (R\$ 628,90/ha).

Ademais, a fiscalização não acatou solicitação do contribuinte de retificação da área do imóvel, que alegou estar discutindo judicialmente a posse de faixa de 30.000,00 hectares desde o ano de 1987.

Ciente do lançamento em 25 de junho de 2007, fl 19/20, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 21 a 32, em 13 de julho de 2007, a qual foi julgada em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, cujas conclusões encontram-se expressas no Acórdão de fl. 263 a 268, acatado por unanimidade pela Turma de Julgamento, e que foi objeto de Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

Cabe razão em parte ao contribuinte, considerando que o laudo pericial judicial identifica efetivamente que a área objeto do lançamento em sua grande maioria não está na posse do contribuinte, e, indica os nomes dos possuidores, que em grande parte também possuem títulos de domínio.

Indevida, porém, a afirmação de que o contribuinte não está de posse nem da área titulada nem da área de posse, pois, o laudo pericial embora não seja conclusivo em relação ao total da área ocupada pelo contribuinte, deixa claro em fls.116 e 117 a ocupação em área não invadida do lado direito da rodovia MT 130 na altura do Km 95, sem quantificar a área e do outro lado da rodovia à esquerda lado oeste, uma área de 4.750 hectares.

À vista do exposto no parágrafo anterior, é de se aceitar como de posse do contribuinte, e, conseqüentemente de sua responsabilidade, o pagamento do ITR referente a área que já vinha sendo declarada, por ele até 2002, fls. 34 a 38, ou seja, 9.884 hectares com as correspondentes áreas de reserva legal, preservação permanente, áreas ocupadas com benfeitorias, e área de pastagens, considerando que a autoridade fiscal não efetuou qualquer alteração na DITR original objeto do lançamento em relação a essas áreas.

Não obstante o acima exposto, em relação à área total, áreas isentas e utilizadas pela atividade rural, o VTN a ser utilizado na apuração do ITR é o do município de Primavera do Leste-MT, considerado na DITR do contribuinte e também conforme apurado pela autoridade fiscal, sem que o contribuinte tivesse apresentado qualquer laudo técnico com a avaliação do imóvel, embora alegue que o imóvel encontra-se localizado parte em Primavera do Leste - MT e parte em Novo São Joaquim - MT.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de junho de 2008, fl. 268, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 15 de julho de 2008, o Recurso Voluntário de fl. 272 a 285, no qual reiterou suas razões e fundamentos legais que entende amparar o pedido de reforma total da decisão que manteve parcialmente o lançamento.

Submetida ao Colegiado de 2ª Instância, a Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- investigasse e certificasse quanto da área do imóvel se encontra de posse do contribuinte fiscalizado;

- juntar aos autos a Tabela SIPT dos Municípios de localização do imóvel eventualmente diversos de Primavera do Leste;

- concluídos os procedimentos, produzir relatório, dando ciência ao contribuinte para manifestação.

Após juntar documentos aos autos, a unidade preparadora produziu a Informação Fiscal de fl. 375/377, cujo teor foi cientificado ao contribuinte em 29 de julho de 2014, que apresentou as contrarrazões de fls. 380 e seguintes.

É o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

O recorrente inicia seu Recurso afirmando ausência total da posse do imóvel objeto do lançamento, que teria sido invadido por terceiros, estando impedido de entrar no imóvel sequer para elaborar novo Laudo Técnico Pericial, restando-lhe, apenas, aguardar lide judicial de reintegração de posse então em curso.

Alega que detém o Título Definitivo de Compra e Venda de 9.884 ha, devidamente registrado no Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT e cadastrado na Receita Federal Do Brasil pelo NIRF objeto do lançamento ora em discussão.

Que sobre tal área, em tese, não teria nenhuma dúvida sobre os efeitos tributários para fins de Imposto Sobre a Propriedade Rural, tanto que vinha apresentando suas DITR de maneira regular em conformidade com tal Título Definitivo.

Alega que, além dos 9.884 ha, há uma área contínua de mais 30.000ha, cuja posse era exercida pelo menos desde o ano de 1956.

Que a área total teria sido invadida, onde sequer pode entrar, razão pela qual vale-se de Laudo Técnico Pericial elaborado por Perito arrolado nos autos judiciais de reintegração de posse, Moisés Alves do Nascimento, Engenheiro Florestal, que atesta que a posse do imóvel em apreço não estaria sendo exercida pelo recorrente.

O recorrente alega "estranhar" o fato da DRJ reconhecer o esbulho possessório da área de 30.000ha e, paradoxalmente rejeitar o mesmo feito em relação à área contígua de 9.884ha, também esbulhada.

Em fl. 276/277, apresenta, ainda, apuração supostamente efetuada pela DRJ que será desconsiderada na presente análise, pelo evidente equívoco do contribuinte em relação aos cálculos efetuados no julgamento de 1ª Instância administrativa. Nos cálculos efetuados pelo contribuinte, aparece um Imposto Suplementar de 687.779,51, quando os cálculos da DRJ apontam para um valor bem menor, de R\$ 88.205,32, fl. 267.

Na sequência, o recorrente traz suas considerações sobre a improcedência de tributação do ITR para áreas invadidas, demonstrando entender que sua legitimidade passiva só será restabelecida quando da reintegração definitiva. Aduz, ainda, que o Laudo Técnico Pericial juntado à Impugnação prova, de maneira irrefutável, que não tem acesso, também, a nenhuma parte dos 9.884 ha.

Por fim, sustenta que não concorda com o valor do VTN fixado com base no Município de Primavera do Lesta, já que o imóvel pertenceria ao Município de Novo São Joaquim, fazendo divisa com o Município de Santo Antônio do Leste. Ademais, entende que a Tabela do SIPT só poderia ser utilizada se a área estivesse plenamente livre e desembaraçada, sem o quê não se poderia utilizar os valores do SIPT.

Conclui o Recurso requerendo que a DRF Cuiabá apure os fatos alegados, mediante diligência ao local, no que, ressalte-se, foi atendido quando da conversão do julgamento em diligência citada no relatório.

Ora, como se vê, o cerne da celeuma fiscal encontra-se na identificação da área do imóvel rural sobre a qual tenha ocorrido o fato gerador do Imposto Rural, além de questionamento sobre a localização do imóvel para fins de definição da média controlada pelo sistema SIPT a ser utilizada.

Da área do Imóvel (Recurso Voluntário e de Ofício)

Embora o contribuinte tenha declarado 39.884 ha de área total, solicitou a retificação de tal informação, já que, segundo afirma, toda propriedade teria sido ocupada por invasores, situação que busca reversão em lide judicial formalizada ainda nos anos 80.

Dos tais 39.884 ha, 9.884 decorrem de Título de Compra e Venda, já os outros 30.000 ha são áreas de posse.

A questão da incidência do ITR sobre áreas invadidas não pode ser considerada uma novidade, sendo razoável que o contribuinte que se veja tolhido em seu

direito de propriedade não seja instado a recolher tributo cujo fato gerador decorre exatamente da propriedade. Entender de forma diversa, seria aceitar que o Estado se beneficiasse da própria ineficiência, já que não foi capaz de garantir tal direito constitucional. Neste sentido verificamos algumas manifestações jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação

dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1144982 PR 2009/0114749-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091015</br> --> DJe 15/10/2009)

Analisando as informações contidas na inicial do processo judicial nº 622/87, nota-se que o contribuinte formalizou sua lide judicial em face de Agropecuária Kuluene S/C LTDA, Aníbal Antônio Bianchini, Dalier Galo e Mauri Antunes Macedo, objetivando reaver áreas invadidas, assim resumidas:

Réus	Área invadida em ha
Agropecuária Kuluene (fl. 68/70 e ratificado em fl. 98)	6.884,00
Aníbal Bianchini (fl. 70/71 e ratificado em fl. 98)	2.547,00
Dalier Gallo (fl. 71 e ratificado em fl. 99)	2.546,00
Mauri Antunes (fl. 71 e ratificado em fl. 99).	1.428,00
TOTAL	13.405,00

Ou seja, pelas informações da peça inicial da ação de reintegração de posse, do total do imóvel declarado pelo contribuinte, 39.884 ha, apenas 13.405 ha estariam invadidos.

Em fl. 100; ainda na inicial citada, o autor atesta que *"com todo o sofrimento...continua na posse da propriedade, embora com a presença dos requeridos nas áreas esbulhadas violentamente, pois mantém um Posto de Gasolina e serviços em pleno funcionamento... áreas de lavoura, maquinários, empregados, inclusive familiares..."*.

Em laudo técnico elaborado pelo Perito Moisés Alves do Nascimento nomeado nos autos judiciais para tal, inserido às fl. 108 e seguintes, cujo teor serviu para movimentar a máquina judicial e merece desta Casa o mesmo crédito, podemos constatar:

- Fl. 110. O Sr. Taufick Miguel **não** ocupa área de 9.884 ha da qual possui domínio representada pelo título constantes dos autos (1670 ha estão ocupadas pelos Irmãos Garcia e 8.214 ha ocupadas por Elói Vitorino Marchetti;

- Fl 116/117 - O Perito afirma que a área correta identificada após a mensuração é de 37.068,26, que não é o total da posse do autor. E que o requerente desenvolvia atos possessórios em considerável parte da área. Cita uma série de benfeitorias, além de área 4750 ha do outro lado da Rodovia à Esquerda lado Oeste da área total, na qual estaria incluída área de 500 ha arrendada ao Sr. Nilson Daroud;

- Fl. 126 - Especificando as benfeitorias do autor na parte não invadida, o perito, mais uma vez, reporta-se às informações já contidas no item anterior;

- Fl. 128 - O Perito afirma que o autor encontra-se em parte da área maior de 39.884 ha, mas não na área de 9.884 da qual possui título, que estaria ocupada pelo sucessor da Agropecuária Kuluene, Sr. Elói Vitorino Marchetti (8.214 ha) e Irmãos Garcia (1.670 ha);

- Fl. 128 - O Perito atesta a existência de Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, onde consta o cadastro em nome do autor de 39.884 ha;

- Fl. 172 - Por fim, vale destacar que o Perito aponta as áreas dos outros requeridos judicialmente, além de dois outros ocupantes na área de 37.068,26 ha, um em uma área de 1.500 ha e outro em uma área de 702 ha.

Depois de levantadas algumas informações sobre a lide judicial, convém destacarmos, agora, detalhes relativos ao lançamento.

Inicialmente, o contribuinte, por vontade própria, declara-se possuidor de uma área de 39.884 ha. Ao ser autuado, em sede de impugnação, solicita a retificação da área, alegando erro de fato, afirmando que a declaração decorreu da intenção de judicialmente comprovar e perquirir o seu direito de posse.

Momento posterior, a DRJ conclui, analisando os documentos relativos ao processo judicial de reintegração, que parte do imóvel declarado não estaria de posse do requerente, razão pela qual alterou a área para o montante que vinha sendo declarado em exercícios anteriores a 2003 pelo contribuinte (9.884,ha).

Convertido o julgamento em diligência, a Autoridade Fiscal emitiu a Informação de fl. 375 a 377, na qual, fazendo menção aos documentos juntados aos autos, conclui que o contribuinte, em 2003, tinha a posse de uma área equivalente ao total correspondente ao seu título dominial, 9.884 ha.

Ciente da diligência, o contribuinte apresentou a manifestação de fl. 380, na qual buscou demonstrar a incorreção das conclusões da diligência fiscal, em particular em razão das reiteradas conclusões da perícia de que o autor do processo judicial não ocupava a área registrada de 9.884 ha, a qual, conforme dito acima, havia sido invadida em porções de 8.214 e 1.670 ha.

E mais, junta ao processo 10183.720130/2007-08, que trata do ITR 2005, informações relativas ao efetivo cumprimento de Mandado de Reintegração de Posse, em particular Auto de Reintegração de Posse e Certidão Circunstanciada, lavrados em novembro de 2014.

No Auto de Reintegração, o Oficial de Justiça afirma a reintegração na posse de 27.658,4647 ha, ao passo que, na Certidão Circunstanciada, a área reintegrada seria de 23.342,2786. Além disso, fica evidente que o neste último documento, o que é corroborado por instrumento particular, que o Sr. Eloi Vitorino Marchet, sucessor da Agropecuária Kuluene, voluntariamente, teria devolvido a posse das áreas invadidas ao autor. Ocorre que, ao especificar a área, o Oficial atestou que a mesma foi de 23.342,2766. Por sua vez, no instrumento particular de entrega, não ficou evidente a área devolvida.

Como se vê de tudo o que foi até agora exposto, estamos diante de uma espécie de quebra cabeças que não se completa. Veja que o objeto da ação judicial foi a retomada de uma área de pouco mais de 13.000 ha. Agora, tal área invadida retorna superior a 23.000 ha ou, quem sabe, 27.000 ha.

Embora o contribuinte tenha apresentado argumentos contrários às conclusões da Fiscalização, é certo que o Agente Fiscal não atestou que o contribuinte estaria de posse da área objeto de título dominial, mas de uma área equivalente em tamanho e inserida no total da área em discussão judicial. Nota-se que o Fiscal identificou a informação do Perito de que o autor encontrava-se na área maior, mas não na área da qual possuía título de domínio.

A conclusão final do Fiscal decorreu das informações contidas em fl. 316/317, onde consta um Mandado de Cumprimento de Liminar para que o autor fosse mantido em área de 9.884 ha, em cujo cumprimento, dois Oficiais de Justiça asseveraram que o autor já se mantinha na posse de área aproximada de 9.000 ha.

Portanto:

a) considerando a informação do próprio requerente nos autos judiciais de que se mantém de posse, pelo menos em parte, do imóvel em questão, onde tem um posto de gasolina, lavouras, instalações diversas, empregando pessoas, inclusive parentes;

b) considerando a informação do Perito judicial de que o contribuinte desenvolvia atos possessórios em considerável parte da área e que esta não seria o total de sua posse;

c) considerando a conclusão expressa pela Autoridade lançadora sobre a posse de área equivalente, em tamanho, à área objeto de Título de Domínio (9.884 ha);

d) considerando a informação dos Oficiais de Justiça sobre o fato do autor já estar de posse de área equivalente à objeto da Liminar concedida (9.884 ha);

e) considerando que a área de 9884 ha vinha sendo declarada regulamente em exercícios anteriores a 2003;

f) considerando o desencontro do tamanho das áreas inicialmente requeridas nos autos judiciais com as que foram identificadas no Laudo Pericial, bem assim na Certidão de cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, nego provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício para manter a nova apuração efetuada pela DRJ, considerando como área total do imóvel 9.884 ha, que frise-se, não se confunde com a área do mesmo tamanho registrada em Título de Domínio, mas apenas uma área equivalente dentro da área maior de 39.884 ha.

Do VTN

O contribuinte discorda do VTN arbitrado pelo valor constante do Sistema de Preços de Terras para o município de Primavera do Leste, R\$ 628,90, afirmando que o imóvel em questão estaria inserido no Município de Novo São Joaquim.

Sustenta que a valor estabelecido no SIPT é relativo a terra nua plenamente livre e desembaraçada e de forma mansa e pacífica, desprovida de invasores.

Em relação à alegação de que o valor de tabela SIPT só deveria ser utilizado para terras livres e desembaraçadas, temos que, nos autos, já foram retirados do campo de incidência do tributo a parte da propriedade invadida. Assim, a parte remanescente pode e deve ser tributada a partir dos valores constantes do Sistema de Preços de Terras, a menos que o contribuinte comprovasse, mediante laudo de avaliação, que suas terras divergem da média apurada na região, o que não foi feito.

Com relação ao Município de localização do imóvel, a Informação Fiscal, em fl. 377, foi categórica ao afirmar que a propriedade estaria contida no município de Primavera do Leste, em particular por conta de ter como referencial a MT-130, no sentido Primavera do Leste / Paranatinga.

Ademais o próprio Perito, em fl. 116/117, afirma que a área ocupada do imóvel pelo autor está à direita da MT-130, no km. 95, contando, ainda, com 4750 ha do outro lado da Rodovia, à Esquerda, lado Oeste da área total, na qual estaria incluída área de 500 ha arrendada ao Sr. Nilson Daroud.

Cotejando-se o mapa de fl. 374 com o de fl. 747, nota-se que tal conclusão da autoridade fiscal é absolutamente verossímil.

Assim, entendo pertinentes às conclusões da DRJ em manter o VTN médio aplicado às propriedades do município de Primavera do Leste, pelo quê, em relação ao Valor da Terra Nua, nego-lhes provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão:

Portanto, por todo o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário e de Ofício e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo e a exigência nos exatos termos já expressos na Decisão de 1ª Instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator